



## LICENCIAMENTO AMBIENTAL: COMO INSTRUMENTO DO DISCIPLINAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Cleiber Pereira Souza<sup>1</sup>

### RESUMO

As relações equilibradas do homem com a natureza rompem-se no advento da criação e utilização de novas tecnologias e conseqüente afirmação do sistema capitalista de produção. A *posteriore*, os impactos ambientais ficaram mais evidentes na esfera urbana, frente ao desenvolvimento capitalista e o crescimento populacional, devido ao fato das pessoas buscarem maior comodidade e recursos ofertados pelas cidades bem como o desenvolvimento industrial. Esse crescimento (des)-ordenado gera um inchaço urbano e sobrecarrega os aparelhos públicos: saneamento básico, saúde, lazer, transporte dentre outros. Dito isso, esse trabalho visou analisar processo de licenciamento ambiental de loteamentos urbanos, como proposta de instrumento de suporte ao disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano. Através desse estudo foi possível entender um pouco mais sobre a importância do licenciamento ambiental e sua representatividade na construção e reconstrução do espaço urbano. Assim, o licenciamento de loteamentos urbanos pode vir a se tornar uma grande ferramenta de auxílio na execução da política pública urbana corroborando destarte, para o efetivo cumprimento das políticas públicas quanto ao planejamento e ordenamento territorial, desde que seja feita análises mais elaborada em âmbito holístico e não apenas do ponto de vista ambiental reducionista.

**Palavras-Chave:** Percepção Urbana, Geógrafo, Ordenamento Territorial.

<sup>1</sup> Geógrafo Bacharel e Licenciado em Geografia Especialista em Análise e Gestão Ambiental e Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos. UFG. E-mail: cleibergeografo@gmail.com

# 1 INTRODUÇÃO

As consequências do crescimento acelerado sem a devida equidade no planejamento urbano, ambiental e socioeconômico resultam na diminuição e ou perda de qualidade de vida do cidadão bem como menor arrecadação local. Uma vez que, essas localidades são ocupadas de forma desordenadas e sem reconhecimento oficial bem com o devido atendimento a legislação que disciplina o uso e ocupação do solo.

As ocupações urbanas sem planejamento adequado independente de ser regular ou irregular contribuem para acumulação do capital e aumentam a geração de pobreza e miséria. E ainda, sobremaneira, contribuem para a degradação ambiental e acentuação da segregação sócioespacial?

Dentro dessa percepção, este estudo visa analisar o processo de licenciamento ambiental de loteamentos urbanos, como forma de execução, da política urbana e adequação do pleno desenvolvimento do ordenamento territorial, e ainda, como forma de proteção dos recursos naturais. Recursos esses que são de suma importância para sadia qualidade da vida de todos os cidadãos da presente e futura geração.

Assim, o presente estudo aborda a problemática, do crescimento populacional urbano e suas transformações no meio urbano. Para isso, esta abordagem será sob a ótica do direito ambiental urbanístico e, sobretudo da percepção do Geógrafo frente às transformações do meio impetradas pelo homem.

Desta maneira, o presente trabalho se propõe objetivamente analisar e discutir o processo de assentamentos urbanos e o licenciamento ambiental. Sob a ótica dessa problemática, destacando-se o crescimento populacional da cidade e suas transformações no meio intra-urbano. Analisando as consequências desse crescimento e o seu papel no tocante a construção e reconstrução do espaço urbano da cidade em âmbito social, ambiental e legislativo.

O Brasil a cada dia se torna mais urbano. Esse crescimento merece singular destaque, pois nem sempre os aparelhos urbanos (saneamento básico,

transporte público, drenagem urbana e áreas de lazer) acompanham essa demanda populacional crescentes. Resultando assim em perda de qualidade de vida para o cidadão. Em face do exposto, e da importância do entendimento quanto a esse crescimento, o presente estudo se justifica em buscar compreender um pouco mais sobre essa problemática e seus principais impactos: positivos e negativos na vida dos cidadãos urbanos.

Nesse sentido, torna-se necessário um olhar mais sensível sobre o planejamento urbano. Onde esse deve ser socioambientalmente mais justo, abordando, de forma holística, os problemas tanto sociais quanto ambientais visando evitar perdas e danos sociais, econômicos e ambientais.

O planejamento urbano ambiental deve assegurar resguardar e garantir os direitos sociais e coletivos do cidadão. Cidadão esse, que paga os seus impostos em dias e espera ver esse tributo revestido em benefícios que lhe assegurem um pouco mais de dignidade, qualidade de vida e melhores condições de sobrevivência no dia a dia.

Para tanto foi realizada uma revisão bibliográfica do assunto abordado com a finalidade de contribuir para o estudo em tela.

## **2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

No princípio civilizatório o homem primitivo exercia uma relação de equilíbrio com a natureza retirando dessa somente aquilo que lhe era necessário sem com isso causar danos ambientais severos, quando os recursos escasseavam em determinada área esse migrava e procurava outros locais aonde pudesse continuar sua existência.

Contudo, com o passar tempo essa relação foi sendo alterada paulatinamente. O homem deixa de ser nômade e passa a ser sedentário aperfeiçoando técnicas e meios de produção para sobreviver. Posterior a isso vem à revolução industrial e o modo capitalista de produção e exploração dos recursos ambientais.

Com o advento da revolução industrial, acentua-se o modo de produção capitalista, por meio de novas tecnologias de exploração dos recursos. Seguindo essa mesma tendência o padrão de consumo também muda ameaçando os recursos naturais e a própria qualidade de vida do homem que passa a retirar cada vez mais recurso do meio ambiente, agora não só para sua sobrevivência, mas para o comércio e acumulação de capital.

Partindo do pressuposto, da degradação ambiental e da limitação dos recursos naturais surge a necessidade de se repensar a atual velocidade de exploração dos recursos naturais e o tempo que a natureza leva para repô-los. Nesse contexto, começa a emergir a preocupação com o fim dos recursos e as consequências da vigência do atual modelo de produção, que está pondo em cheque o meio ambiente atual e comprometendo as gerações vindouras.

Essa preocupação pode ser entendida como um despertar de consciência ambiental que evoluiu e continua evoluindo ao longo do tempo. Alguns eventos sobre a temática em questão podem ser destacados como marco histórico ao longo dessa evolução ambiental: o clube Roma em 1968, relatório *Brutland* de 1972, ECO 92 no Rio de Janeiro dentre outros mais recentes, como preceitua (SEIFFERT, 2009).

Seguindo esse retrospecto histórico da relação do homem com meio ambiente fica evidente três momentos marcantes na história da relação do homem com o meio. No primeiro momento temos o homem pré-histórico, coletor e nômade em equilíbrio com a natureza. No seguinte o homem se torna sedentário com moradia fixa e aperfeiçoa as técnicas e ferramentas para caça e cultivo.

O segundo momento surge com a revolução industrial caracterizado pela extração, consumo e produção capitalista dos recursos não renováveis. O terceiro momento se caracteriza como o atual com a mutação do capitalismo e acentuação do consumismo e conseqüente diminuição dos recursos naturais (TRENNEPOHL e TRENNEPOHL, p1-8, 2011).

Nesse sentido, nos primórdios o homem possuía uma relação equilibrada com a natureza onde retirava somente os recursos que lhe era necessário para a sobrevivência. A partir do momento em que o homem apropriou-se dos recursos naturais com a finalidade de geração e acumulação de capital, os impactos ambientais se tornam mais evidentes. Essa mentalidade começa por em cheque R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 177 - 193, out. 2015/mar. 2016.

os recursos naturais ameaçando a existência humana e comprometendo as futuras gerações.

Logo, uma regulamentação Estatal se fez necessária por meio de criação de leis que regulamentassem a exploração e a proteção ambiental, assegurando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum a todos, conforme preceitua o art. 225 da CF (BRASIL, 1988). O artigo em questão foi elaborado de forma genérica para que mais tarde pudessem ser criadas leis mais específicas como veremos a diante.

Com efeito, a NBR ISO 14.001 de 2004, trás em sua redação o conceito de impacto ambiental e retrata a dualidade desse termo, como sendo “qualquer modificação do meio ambiente adversa ou benéfica, que resulte, no todo ou em parte, das atividades, produtos ou serviços de uma organização” (NBR ISO, 2004).

Desta forma, a legislação ambiental brasileira concebeu a Lei 9.638/1981 que trás em seu artigo 3º a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente e a obrigatoriedade de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, como forma de frear a degradação ambiental e regular as atividades de significativo impacto ambiental (BRASIL, 1981).

Por impacto ambiental compreende-se “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas” que afetem direta ou indiretamente o meio ambiente, social, econômico e cultural, segundo Resolução 001/1986 do CONAMA (CONAMA, 1986).

Ainda segundo a legislação supracitada em seu artigo 1º que dispões sobre o conceito Licença Ambiental e Licenciamento Ambiental. O primeiro se caracteriza como um ato administrativo estabelecendo condições e exigências prévias do órgão ambiental competente e o segundo é o procedimento ou autorização mediante atendimentos as especificações.

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, procedimento administrativo pelo qual o

órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (CONAMA, 1986).

Assim, no Brasil, o licenciamento ambiental constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente estabelecido pela lei 6.938/81 e regulamentado pelas Resoluções: 001/86 e 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA (CONAMA, 1986; 1997).

## **2.1 A Produção do Espaço**

A construção do espaço geográfico se dá de diversas formas e concepções. Essa construção está atrelada a percepção dos agentes que o constroem e sua maneira peculiar de conceber a realidade. Na estrutura capitalista, a sociedade é seccionada em classes. Essas classes em suas relações contraditórias geram o conteúdo do espaço. O resultado dessa construção se traduz no espaço construído, por meio das lutas entre as classes (MOREIRA, 1994, p. 94).

Porquanto, o espaço urbano capitalista é um produto social realizado pelo antagonismo dessas forças, ação e reação, dos agentes produtores e reprodutores desse sistema sejam eles: os detentores dos meios de produção, os grandes industriais; latifundiários, promotores imobiliários; o Estado e os grupos sociais excluídos organizados (CORRÊA, 1999, p. 10).

Nesse sentido “a cidade e o urbano não podem ser compreendidos sem as instituições oriundas das relações de classes” (LEFEBVRE, 1991, p. 59). Essas relações nem sempre acontecem de forma equilibrada quase que em sua totalidade temos a supremacia do interesse dos detentores do capital sobre os interesses individuais, sociais e coletivos e, sobretudo sobre os recursos ambientais como demonstraremos a diante.

A concretização dessas relações é o espaço construído ou formação sócioespacial, constituído ao longo do tempo. Nesse sentido, o espaço pode ser analisado geograficamente pelas categorias: estrutura, processo, função e forma.

A estrutura diz respeito à natureza social e econômica em determinado tempo onde são criadas as formas e as funções; o processo está ligado às transformações contínuas ocorridas nesse espaço; a forma é entendida como sendo o visível ou o arranjo espacial de determinada localidade e a função refere-se ao papel desempenhado por aquele local como o caso de cidades dormitórios (SANTOS, 1985).

## 2.2 Loteamento

Na construção e reconstrução dos espaços urbanos temos os loteamentos, como grande indutor de crescimento. O entendimento sobre o que é loteamento. Está expresso no artigo 2º da lei 6.766/79 que traz a seguinte compressão: Loteamento é a divisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura ou não de novas vias: de circulação, logradouros públicos, prolongamento, modificação e ou ampliação de vias pré-existentes (BRASIL, 1979).

O parcelamento desse solo pode acontecer na forma de loteamento ou desmembramento. No aspecto legal, esse ainda, pode ser caracterizado como regular ou irregular. No primeiro caso são loteamentos legalmente aprovado por órgãos competentes. O segundo casos refere-se assentamentos irregulares, sendo esses, instalados sem aprovação dos agentes públicos reguladores do uso do solo.

Um dos grandes problemas quanto aos loteamentos regulares e irregulares é a especulação imobiliária. Quase que na totalidade dos casos, os promotores imobiliários, são os grandes desenvolvedores da expansão urbana, pois esses possuem grandes influencia no governo e praticam o lobby<sup>1</sup> político em prol do interesse de um grupo minoritário.

Note que aqui chamamos de desenvolvedores e não planejadores da expansão urbana. Pois, essa expansão acontece sob o interesse do capital que visa apenas o lucro e não o atendimento das funções sociais da cidade bem como os interesses do cidadão.

---

<sup>1</sup> Segundo o dicionário LAROUSSE. Atividade individual ou de grupos de interesse privado que procura influenciar decisões do governo.

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 177 - 193, out. 2015/mar. 2016.

Quanto ao quesito loteamento. São as grandes imobiliárias por meio de compra, venda e, sobretudo da especulação que promovem o crescimento urbano e a alta valorização dos espaços intra-urbano das cidades brasileiras o que torna quase inacessível a aquisição de lote e moradia por parte da população mais carente.

Nesse sentido, Roberto Lobato Corrêa (1999), define promotores imobiliários como sendo os agentes que promovem a incorporação imobiliária, financiamentos a partir de fomentação monetária via bancos, estudos técnico, construção ou produção física de imóveis e ainda aqueles que comercializam ou viabilizam a transformação do capital mercadoria em dinheiro.

A produção desses espaços com finalidade meramente capitalistas paltado no lucro acentuam a concentração de riquezas e a manutenção da pobreza assegurando assim o controle sobre o espaço. Essa iniciativa gera o que para, Haesbaert (2012), define com sendo o aglomerado da exclusão social, sendo responsável pela territorialização e desterritorialização.

Para que possamos entender os conceitos acima citados é preciso compreender o que é território. Território é a extensão apropriada e usada do espaço, já a territorialidade ou territorialização está relacionada ao individuo (SANTOS e SILVEIRA, 2011).

Para Bonenemaison (1981, *apud* HAESBAERT, 2012, p 289.) a territorialização é entendida como aquilo que é fixo e móvel dentro do espaço, ou seja, a mobilidade e o itinerário das distâncias enfrentadas pelos trabalhadores todos os dias para chegar ao trabalho.

Dito isso, a territorialização nada mais é do que a apropriação do território, espaço, pelos detentores do capital. Enquanto a desterritorialização constitui-se como a luta para vencer as distâncias e os deslocamentos provocados pela territorialização.

Nesse aspecto, Santos (1999), afirma que há uma dicotomia no espaço formado por verticalidades e horizontalidades. Nesse sentido a verticalidade é entendida como sendo: “extensões formadas de pontos que se agregam sem descontinuidade, como na definição tradicional de região”. As horizontalidades são “pontos no espaço que, separados uns dos outros, asseguram o funcionamento global da sociedade e da economia”.

Dentro da perspectiva da territorialização e desterritorialização. Haesbaert (2012), afirma que no caso urbano a desterritorialização promove a massificação traduzida pelos aglomerados da exclusão ou horizontalidades, forçando seus moradores a lutas diárias para vencer as distâncias e superar a falta de aparelhos públicos, relegados a morar na periferia e ter que trabalhar nos centros urbanos.

Enquanto as horizontalidades são, sobretudo, a fábrica da produção propriamente dita e o *locus* de uma cooperação mais limitada, as verticalidades dão, sobretudo, conta dos outros momentos da produção (circulação, distribuição, consumo), sendo o veículo de uma cooperação mais ampla, tanto econômica e politicamente, como geograficamente (SANTOS, 1999).

As horizontalidades são ocasionadas pelo deslocamento de pessoas para áreas periféricas. Tanto por meio da construção de casas populares, em áreas adjacentes aos centros urbanos, como pela aquisição de seus imóveis centrais para a acumulação do capital promovendo assim a verticalização, com a construção de prédios e tecnificando o espaço.

Assim, as áreas centrais outrora ocupadas por casas defasadas, são adquiridas pelos capitalistas e tornam-se mais dotadas de valor econômico. Outro ponto importante a ser destacado é que essas localidades centrais, não necessitam de investimentos em aparelhos públicos.

Pois esta, já está servida de todos os aparelhos urbanos: transporte, água, luz, telefone, Internet, locais públicos e outros. Economizando assim, para os investidores que querem se estabelecer ali tornando o local ideal para o fluxo de capital e novos investimentos. Enquanto as áreas periféricas não dispõem desses equipamentos. O que gera transtornos sociais e políticos. Políticos porque os aparelhos sociais terão que ser ofertados para atender as necessidades da população excluída ali instalada e social porque priva os moradores dessas áreas desses recursos que são seus por direito bem de todos.

A lei 10.257 regulamenta os artigos 182 e 183 da CF quanto a diretrizes da política urbana. Essa estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor para cidades com população acima de vinte mil habitantes. Segundo o artigo 2º da presente lei (BRASIL, 2001). Os objetivos da política urbana é garantir e promover ordenamento pleno do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. As áreas urbanas passíveis de loteamento para expansão devem estar expressas no plano diretor municipal.

Os Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMARH e dos órgãos municipais e estaduais competentes terão que realizar EIA/RIMA, conforme preceitua o (CONAMA, 1986).

Segundo a resolução 69 de 2006 da SEMARH, no Estado de Goiás projetos de licenciamento ambiental simplificado até 10 ha são licenciáveis pelo município. Desde que esses disponham de (fundo municipal de meio ambiente; conselho municipal de meio ambiente e possua ainda, quadros composto por profissionais legalmente habilitados para o desempenho da função de licenciamento bem como também a fiscalização destes). Dito isso, o município ainda precisa ter o levantamento das atividades potencialmente poluidoras dentro do município. Áreas acima de 10 ha são licenciadas pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH (SEMARH, 2006).

Segundo a Lei 11.481 que prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências (BRASIL, 2007). Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva. Assim, as áreas urbanas ocupadas por populações carentes ou de baixa renda poderão ter a posse dessas áreas mediante regularização.

A concessão de uso especial para moradia aplica-se às áreas de propriedade da União. Esta poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social. Nesse sentido, considera-se regularização fundiária de interesse social aquelas áreas destinadas a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos.

### **3 METODOLOGIA**

A metodologia do presente trabalho consistiu, em fazer uma revisão bibliográfica referente ao tema proposto. Assim, esse se caracteriza como um estudo de revisão bibliográfica pautado na abordagem qualitativa exploratória.

Para este trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros, revistas, artigos científicos e fontes informáticas (Marconi e Lakatos, 2007). Também foi realizada a análise documental utilizando a legislação sobre o assunto bem como Tratados e Convenções e demais normativas. Além da coleta de dados necessários para a avaliação das informações a fim de chegar a uma conclusão final sobre o assunto abordado (GIL, p. 65).

O trabalho todo foi dividido em dois momentos. No primeiro momento foram utilizados textos de lei, artigos, livros, teses e dissertações que corroborassem para a elaboração do estudo. Posteriormente foram realizadas a edição e posterior correção do texto escrito.

#### **4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A presente pesquisa permitiu conhecer um pouco mais sobre o processo de urbanização brasileira e a relação com o licenciamento ambiental. Conforme instrução do Estatuto das Cidades vista ao pleno ordenamento do uso e ocupação do solo urbano. As cidades que possuam população acima de vinte mil habitantes são obrigadas a fazer o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT (BRASIL, 2001). Para que seja realizada a política urbana, com a finalidade de ordenar o desenvolvimento urbano definindo o que é área de risco, área urbana, zona industrial, dentre outras.

Contudo, não é isso o que acontece na prática. A baixa eficiência na execução dessas políticas gera uma desordem no quesito apropriação do espaço. Assim, a produção socioespacial urbana acontece de forma livre, servindo ao interesse daqueles que possuem mais influências tanto do ponto de vista política bem como do ponto de vista econômico.

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 177 - 193, out. 2015/mar. 2016.

Esse descaso faz com que a produção e reprodução do espaço capitalista sejam predominantes sobre o meio urbano prejudicando assim as classes menos favorecidas e excluídas, o meio ambiente e, sobretudo o ordenamento territorial que aqui se torna uma arma de segregação sócio espacial e acentuação da pobreza.

A parte fragilizada dessa relação também promove essa construção do espaço, porém ocupando áreas relegadas ou negligências por parte do poder público ou por recusa no interesse econômico de determinado local pelos capitalistas. Essas áreas são geralmente áreas de preservação permanentes, encostas e topos de morros.

Com já mencionado nesse trabalho, quase que em sua totalidade, a supremacia do capital prevalece quanto à ocupação e produção do espaço urbano. A lei 6.766 em seu artigo 3º definiu que não estão sujeitas ao parcelamento as áreas abaixo citadas (BRASIL, 1979).

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Segundo o ordenamento da lei as áreas acima citadas não estão sujeitas a parcelamento, contudo, abre-se um precedente, exceto, se atendido os preceitos ou recomendações do órgão competente. Ou seja, mediante atendimentos de alguns requisitos é possível ocupar essas áreas impróprias e sujeitas a risco de alagamentos, deslizamentos de terras dentre outros danos que podem causar aos seus ocupantes. Geralmente essas áreas são loteadas onde são alocadas as populações de baixa renda sob a ideia de que é uma área segura e de baixo custo para aquisição o que nos leva ao seguinte questionamento: a ocupação dessas áreas é de interesse social ou econômico?

O licenciamento ambiental não deve ser tão austero que seja impossível de se licenciar um empreendimento, contudo, também não pode ser tão brando que facilite sua obtenção, principalmente quando se tem recursos para atender o que é solicitado.

No caso urbano, o licenciamento ambiental simplificado acaba facilitando a produção do espaço desordenado, pois os seus empreendedores tem condições de atender as exigências solicitadas pelos órgãos ambientais. No entanto as exigências são de caráter puramente ambiental negligenciando assim o meio socioeconômico e o social o que acaba por acentuar ainda mais as distancias sociais entre os homens e acaba promovendo a manutenção da pobreza para os excluídos e gerando maiores lucros para os capitalistas.

Dentro dessa perspectiva, excludente, que é a produção capitalista do espaço. Torna-se necessário e indispensável repensar a forma de (re)-produção urbana, pois essa não atende os interesses sociais e não contribui para a mudança de vida da população.

Nesse sentido, é preciso mudar a percepção dos agentes desse sistema. Ou seja, uma mudança de percepção, atitudes e valores, pois sem essa mudança comportamental e autocompreensão da realidade intrínseca dentro dessa problemática, não será possível encontrar soluções para os problemas ambientais inerentemente humanos de ordem política social, econômico e ambiental, (TUAN, 1983, p. 2).

Em grande parte dos processos de planejamento e gestão ambiental, os gestores e planejadores, atuam como se o meio ambiente fosse somente fonte de recursos servindo apenas para o aumento da produção de capital e acumulação deste por meio de sua apropriação. Assim, o homem se vê fora desse ecossistema, partindo puramente de uma visão reducionista a dimensão de “homo economicus” (AMORIM FILHO, 1992).

O homem tem esquecido que faz parte desse grande ecossistema e que o fato de termos a consciência e a inteligência de como melhor explorar esses recursos, isso não nos dá o direito de nos incluímos fora deste bem como explorá-lo até o limite de sua destruição irreversível. A exploração exaustiva dos recursos ambientais pode levar a sua escassez e em uma visão mais pessimista a destruição do homem, pois tal fato pode nos levar a caminhos ainda não trilhados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo foi possível observar o jogo de forças antagônicas na produção e reprodução do espaço. O fato de as pessoas buscarem melhores qualidades de vida e meios mais fáceis de sobreviverem tem levado ao crescimento das cidades fonte dessa busca. Esse crescimento nem sempre acontece de forma planejada o que não concretiza a esperança daqueles que buscam melhores condições de sobrevivência nas cidades. Tal crescimento vem resultando num verdadeiro inchaço urbano conforme chegam mais pessoas a cidade e essa precisam se acomodar. As acomodações vêm sendo realizadas de forma desordenada e sob pouca efetividade do Estado o que em última análise constitui o uso indisciplinado e inadequado da ocupação do solo.

Assim, o crescimento desordenado não só frustra a perspectiva daqueles que se deslocam em busca de melhores oportunidades como também excluem essas pessoas num processo de perpetuação da pobreza. Essas aglomerações impactam diretamente o meio ambiente por meio de ocupação de áreas impróprias para moradias, impermeabilização do solo, que influencia diretamente no ciclo hidrológico, e aumento na demanda por aparelhos públicos: saúde, educação, saneamento básico, transporte público dentre outros.

Nessa percepção, o presente trabalho discutiu o licenciamento ambiental como Instrumento de disciplinamento do uso e ocupação do solo urbano. O licenciamento de loteamentos se usado de forma conjunta com a execução da política urbana constitui um forte aliado na contribuição para a promoção de um desenvolvimento urbano mais justo e equânime contribuindo também para a execução da política urbana.

Contudo, através da consulta a bibliografia ficou evidente que o licenciamento ambiental de loteamentos é tratado do ponto de vista, reducionista e, puramente ambiental talvez por descaso ou pela complexidade que exigiria uma atuação mais abrangente dos órgãos licenciadores. Não que o licenciamento não seja importante, mas que a contribuição desse instrumento, poderia ser mais expressiva no âmbito do planejamento urbano. Assim esse, não contribui de

forma significativa para a execução da política urbana e nem para a política de ordenamento e utilização do solo.

Nesse sentido, defende-se fortemente a implementação de ferramentas, dispositivos e meios com que o licenciamento de empreendimentos urbanos principalmente os loteamentos sejam melhor geridos e que esses estejam em consonância com o estatuto das cidades e a lei de uso e parcelamento do solo.

Desta forma, será possível maximizar a qualidade dos estudos ambientais no âmbito do licenciamento urbano. De forma que esse promova melhores condições de justiça social e ambiental dentro das cidades. Melhorando assim a vida do cidadão e conseqüentemente contribuindo para a preservação ambiental.

## **ENVIRONMENTAL PERMIT: AS THE INSTRUMENT OF DISCIPLINING THE USE AND OCCUPATION OF THE URBAN LAND**

### **ABSTRACT**

The balanced relationship between man and nature break in the advent of the creation and use of new technologies and the consequent assertion of the capitalist system of production. The *posteriore* the environmental impacts were more evident in the urban sphere, against the capitalist development and population growth, due to the fact people seek convenience and resources offered by the cities and industrial development. This growth (dis) orderly generates an urban swelling and overwhelms public applications: sanitation, health, leisure, transportation among others. That said, this work aimed to analyze the environmental licensing process of urban settlements, as proposed support tool to discipline the use and occupation of urban land. Through this study, we could understand a little more about the importance of environmental licensing and its representation in the construction and reconstruction of urban space. Thus, the licensing of urban settlements may turn out to be a great tool to aid in the implementation of urban public policy supporting. Thus, for the effective implementation of public policies on planning and land use, provided it is more elaborate analysis in holistic framework and not just from the point of view of environmental reductionist.

**Keywords:** Perception urban, geographer and territorial.

## REFERÊNCIAS:

AMORIM FILHO, O. B. **Os estudos da percepção como última fronteira da gestão ambiental**, In: **Simpósio ambiental e qualidade de vida na região metropolitana de Belo Horizonte e Minas Gerais**, 2, 1992, Belo Horizonte. Anais. Belo Horizonte: Associação Brasileira de Engenharia Geológica, 1992.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NB 1350 - **Normas para elaboração de plano diretor**. Rio de Janeiro, 1991.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA. **Resolução nº 237/1997**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de dezembro de 1997, Seção 1, p. 30841-30843.

BRASIL. **Decreto no 85.138**. Regulamenta a Lei no 6.664, de 26 de Junho de 1979A, que disciplina a profissão de Geógrafo, e dá outras providências. Lex: BR: Federal: Decreto: 1980-09-15. 85138 p.

BRASIL. **Lei no 7.399**. Altera a redação da Lei no 6.664, de 26 de Junho de 1979B, que disciplina a profissão de Geógrafo. Lex: BR: Federal: Lei: 1985-11-04. 7399 p.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. 2º ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

BRASIL. **Lei nº 6.938/1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, DF, 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos. **Resolução nº 69/2006**. Dispõe sobre os critérios para a Descentralização do Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

CORRÊA, R. L. **O espaço urbano**. 4º ed. São Paulo: Ática, 1999.

CURT TRENNEPOHL e TERENCE TRENNEPOHL. **Licenciamento Ambiental**. 4º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5º ed. São Paulo: Atlas, 2006.

HAESBAERT, R. **O Mito da Desterritorialização: do fim dos territórios à multiterritorialidade**. 7º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 289-373.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=521760>> Acesso em: 20 de set de 2013A.

R. gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 177 - 193, out. 2015/mar. 2016.

**IBGE.** IBGE cidades@. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em 28 set. 2013B.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEFEBVRE, H. **O Direito à Cidade.** 1ª ed. São Paulo: Moraes, 1991. p. 96-109.

**NOSSO FUTURO COMUM.** Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1988. 430 p.

PEGADO, L. L. S. **Licenciamento Ambiental: A essencialidade do Gestor Ambiental nesse processo.** Artigo Científico. Disponível em: <<http://www.ibeas.org.br/congresso/Trabalhos2011/I-042.pdf>>. Acesso em: 20 Set. de 2013.

SANTOS, B. S. **O Estado, o Direito e a Questão Urbana.** Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10792>>. Acesso em: 20 Set. de 2013A.

SANTOS, B. S. **O Estado e o Direito na Transição Pós-Moderna: para um Novo Senso Comum Sobre o Poder e o Direito.** Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado\\_Direito\\_Transicao\\_Pos-Moderna\\_RCCS30.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_Transicao_Pos-Moderna_RCCS30.PDF)>. Acesso em: 20 Set. de 2013B.

SANTOS, M. **A Natureza do Espaço.** São Paulo: Hucitec, 1999.

SANTOS, M. **Espaço e Tempo.** São Paulo: Nobel, 1985.

SEIFFERT, Mari Elizabete Bernadini. **Gestão Ambiental: Instrumento, Esferas de Ação Ambiental.** São Paulo: Atlas, 2009. p. 45, 161 e 267.

TUAN, Yi-Fu. **Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores do meio ambiente.** Tradução Livia de Oliveira. São Paulo: Difel, 1980. 288p.

YIN, R. K. **Estudo de Caso Planejamento e Método.** 2º ed. trad. Daniel Grassi. Porto Alegre: Bookman, 2001.